

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2003
(Apensos: PL 2.957/2004 , PL 3.038/2004 e PL 3.574)**

Dá nova redação e acrescenta parágrafos aos artigos 122 e 124 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigos 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos artigos 120 e 133, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for o caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (artigo 91, II, *a* e *b*, do Código Penal), autorizará o uso aos órgãos de segurança pública ou ordenará que sejam vendidas em leilão público. (NR)

Art. 2º. O artigo 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, será acrescido do seguinte parágrafo, passando para § 1º, o seu atual parágrafo único:

“Art. 122.....

§ 1º

§ 2º. No curso do inquérito policial ou da ação penal, o Juiz poderá autorizar:

I- o uso pelos órgãos de segurança pública, mediante caução prestada pelo Poder Executivo, das armas, munições, veículos, máquinas ,

equipamentos, aparelhos elétricos e eletrônicos, apreendidos pela autoridade;

- II- a avaliação e venda em leilão público dos bens apreendidos e não utilizados na forma do inciso I, desse parágrafo, que possam perder o seu valor econômico, a sua utilidade ou a sua função, depositando-se o dinheiro apurado em conta judicial no Banco do Brasil”.

Art. 3º. O artigo 124, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. Os instrumentos do crime cuja perda em favor da União for decretada e não estiverem contemplados no artigo 122 e 123, poderão ser inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação”. (NR)

Art. 4º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora